

Enc: Necessidade de alterações na PEC 95/2019, queprorroga o prazo de vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

 EXCLUIR RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

•••



Presidência

ter 21/07/2020 10:26

Marcar como não lida

**Para:**  Rivania Selma de Campos Ferreira; 1 anexo

◀ ▶

98 Sen  
DAVI~.pdf**De:** Hellen Moure <hellen@abrasf.org.br>**Enviado:** terça-feira, 21 de julho de 2020 10:24**Para:** Presidência**Cc:** ABRASF ABRASF; Rafaela Osler**Assunto:** Necessidade de alterações na PEC 95/2019, queprorroga o prazo de vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

O pagamento de precatórios se constitui em uma obrigação constitucional e é um fator impactante no gasto público em boa parte dos Estados e dos Municípios, comprometendo parcela significativa da receita pública, com impacto negativo para a oferta de serviços públicos em áreas de inegável relevância, como a segurança pública, a atenção à saúde, a educação básica e os investimentos em infraestrutura.

A Emenda Constitucional nº 99/2017 proporcionou um alívio às finanças estaduais e municipais ao permitir, entre outras medidas, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que em 25 de março de 2015 se encontrassem em mora no pagamento de seus precatórios, quitassem, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período.

No entanto, apesar dos avanços, o prazo estabelecido pela EC nº 99/2017 se mostrou insuficiente para permitir aos Estados, Distrito Federal e Municípios um alívio financeiro não apenas compatível com o pagamento efetivo dos precatórios, mas também para fazer frente a outros compromissos de exigibilidade incontestável, como o pagamento das respectivas dívidas com a União, o pagamento dos encargos com servidores civis e militares, inativos e pensionistas e, naturalmente, com a prestação dos serviços públicos reclamados pela população.

A alteração da PEC 95/2019 que prorroga apenas o pagamento de precatórios não alimentícios até 2028, mantendo em 2024 o prazo para quitação dos precatórios alimentícios, não atende à situação de diversos Municípios e Estados, onde o volume de precatórios alimentícios supera em muito os precatórios não alimentícios. Nesse sentido, a alteração proposta pela Emenda não atinge o maior estoque de precatórios a serem pagos por estes entes.

Diante da difícil situação das finanças dos entes subnacionais, ainda agravada com a calamidade pública originada na pandemia atual, e que ao mesmo tempo tem resultado em queda na arrecadação e considerável elevação dos gastos em saúde, torna-se obrigatória a adoção de alterações na legislação vigente. As sugestões visam a permitir aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal manterem o pagamento de precatórios conforme vinham fazendo após a aprovação da EC 99/2017.

A PEC 95/2019 apresenta diversos avanços em relação a melhorias das condições para o pagamento de precatórios, mas com algumas proposições ainda insuficientes para a diminuição gradativa do peso dos

Ofício ABRASF nº 98/2020

Brasília/DF, 20 de julho de 2020.

A sua Excelência o Senhor  
**DAVI ALCOLUMBRE**  
 Presidente Senado Federal - SF  
 Praça dos Três Poderes  
 Edifício Principal - Ala Antônio Carlos Magalhães  
 CEP: 70165-900 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3303-1830

**Assunto:** Necessidade de alterações na PEC 95/2019, que prorroga o prazo de vigência do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal,

O pagamento de precatórios se constitui em uma obrigação constitucional e é um fator impactante no gasto público em boa parte dos Estados e dos Municípios, comprometendo parcela significativa da receita pública, com impacto negativo para a oferta de serviços públicos em áreas de inegável relevância, como a segurança pública, a atenção à saúde, a educação básica e os investimentos em infraestrutura.

A Emenda Constitucional nº 99/2017 proporcionou um alívio às finanças estaduais e municipais ao permitir, entre outras medidas, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que em 25 de março de 2015 se encontrassem em mora no pagamento de seus precatórios, quitassem, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período.

No entanto, apesar dos avanços, o prazo estabelecido pela EC nº 99/2017 se mostrou insuficiente para permitir aos Estados, Distrito Federal e Municípios um alívio financeiro não apenas compatível com o pagamento efetivo dos precatórios, mas também para fazer frente a outros compromissos de exigibilidade incontestável, como o pagamento das respectivas dívidas com a União, o pagamento dos encargos com servidores civis e militares, inativos e pensionistas e, naturalmente, com a prestação dos serviços públicos reclamados pela população.

A alteração da PEC 95/2019 que prorroga apenas o pagamento de precatórios não alimentícios até 2028, mantendo em 2024 o prazo para quitação dos precatórios alimentícios, não atende à situação de diversos Municípios e Estados, onde o volume de precatórios alimentícios supera em muito os precatórios não alimentícios. Nesse sentido, a alteração proposta pela Emenda não atinge o maior estoque de precatórios a serem pagos por estes entes.



Diante da difícil situação das finanças dos entes subnacionais, ainda agravada com a calamidade pública originada na pandemia atual, e que ao mesmo tempo tem resultado em queda na arrecadação e considerável elevação dos gastos em saúde, torna-se obrigatória a adoção de alterações na legislação vigente. As sugestões visam a permitir aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal manterem o pagamento de precatórios conforme vinham fazendo após a aprovação da EC 99/2017.

A PEC 95/2019 apresenta diversos avanços em relação a melhorias das condições para o pagamento de precatórios, mas com algumas proposições ainda insuficientes para a diminuição gradativa do peso dos precatórios sobre vários entes federados. Nesse sentido, gostaríamos de solicitar o apoio de Vossa Excelência para as seguintes propostas de alteração na legislação:

- i. Suspensão dos pagamentos de precatórios no exercício de 2020.
- ii. Ampliação do prazo de pagamento para 2032, incluídos os precatórios alimentares.
- iii. Efetivação da possibilidade de novas linhas de crédito, com garantia da União, para pagamento de precatórios, durante todo o período que durar o regime especial, excetuando tais empréstimos dos limites, condições e restrições legais ou constitucionais, com supressão do parágrafo 6º do art. 1º da PEC 95/2019.
- iv. Ampliação da utilização dos depósitos judiciais públicos e privados.
- v. Aumentar a possibilidade de deságio para 60%.
- vi. Permissão de compensação de precatórios com a dívida ativa.

Atenciosamente.



**Vitor Puppi**

Secretário Municipal de Finanças de Curitiba/PR  
Presidente da ABRASF

SHN Qd. 01 Bloco F Ed. Vision Sala 502 CEP: 70.701-060 Brasília-DF  
(61) 3223-1512 | [abrasf@abrasf.org.br](mailto:abrasf@abrasf.org.br) | [www.abrasf.org.br](http://www.abrasf.org.br)



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 13/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.178550/2019-23
2. PL nº 34 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.107933/2020-51
3. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.107929/2020-92
4. PL nº 1985 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100913/2020-59
5. PL nº 1712 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100846/2020-72
6. PL nº 1354 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100849/2020-14
7. PL nº 4691 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100860/2020-76
8. PL nº 6576 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100864/2020-54
9. PL nº 880 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.100873/2020-45
10. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100881/2020-91
11. PLS nº 40 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.100884/2020-25
12. PLC nº 143 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.100918/2020-81
13. PLC nº 72 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.100920/2020-51
14. PL nº 3740 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.108847/2020-65
15. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.110973/2020-80
16. MPV nº 922 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060615/2020-19
17. VET nº 19 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059878/2020-85
18. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061625/2020-71
19. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.061309/2020-08
20. MPV nº 927 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.064990/2020-38
21. MPV nº 959 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.068156/2020-11
22. PEC nº 95 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.066949/2020-04
23. MPV nº 959 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.066220/2020-20



24. PL nº 2018 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058511/2020-44
25. PLS nº 31 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.032408/2020-74
26. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.032412/2020-32
27. PL nº 34 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041897/2020-55
28. PL nº 2788 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.181211/2019-24
29. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.035054/2020-10
30. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041562/2020-37
31. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041651/2020-83
32. PL nº 391 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.045139/2020-14
33. PL nº 34 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.040444/2020-10
34. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072294/2020-03
35. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041857/2020-83
36. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040433/2020-87
37. PL nº 3749 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.101039/2020-77
38. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.101032/2020-55
39. PL nº 6204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.068442/2020-87
40. PL nº 6330 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.070275/2020-34
41. PL nº 2360 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77
42. PL nº 6209 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.105489/2020-39
43. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.022651/2020-84
44. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041502/2020-14
45. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.023240/2020-14
46. PL nº 2790 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.109552/2020-14
47. PL nº 2787 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.109552/2020-14
48. PL nº 2788 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.109552/2020-14
49. PL nº 487 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.177913/2019-11

Secretaria-Geral da Mesa, 15 de dezembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

